



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501552-58.2024.8.26.0559/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MAIKE DOS SANTOS PINTO e Interessada YASMIM KASSIA DE CAMPOS DA SILVA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1501552-58.2024.8.26.0559/50000

Embargante: MAIKE DOS SANTOS PINTO

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Yasmim Kassia de Campos da Silva

Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33411

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração por Maike dos Santos Pinto contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão e contradição, diante da não aplicação do redutor da Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão, especialmente sobre o redutor da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. Inexistem omissões ou contradições, pois todas as questões foram enfrentadas. 4. A decisão foi fundamentada adequadamente, rejeitando a aplicação do redutor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão ou contradição impede modificação do julgado. 2. Fundamentação atende ao art. 93, IX, da CF/88.

Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, ED nº 18205/SP; STJ, Resp 1.054.442/MG; STJ, REsp. nº 601.876/RS; TJSP, ED nº 999.10.148642-3.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MAIKE DOS SANTOS PINTO**, contra V. Acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso.

Visando efeito modificativo e prequestionamento, aduz

omissão e contradição, diante da negativa de aplicação do redutor da Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º, fundamentada unicamente na quantidade, em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais, pretendendo a readequação das penas e da modalidade prisional.

É o relatório.

Os embargos têm caráter infringente, porquanto inexistentes quaisquer omissões ou contradições, uma vez que todas as questões foram enfrentadas.

Pretende-se rediscussão da matéria, o que é vedado, pois, pressuposto lógico, seria que o V. Aresto estivesse contaminado com quaisquer dos vícios referidos, o que não se verifica.

Nesse sentido: STJ, ED nº 18205/SP - Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, 18/04/2006.

Ademais, conforme lição de **MIRABETE**: “*Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância*” (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

A Decisão Colegiada, de forma fundamentada, analisou o acervo probatório e entendeu pela manutenção do **decisum**, rechaçando a aplicação do redutor (CF/88, art. 93, IX), não havendo se confundir concisão com ausência de argumentos, ressaltando-se que o julgamento não está adstrito à análise de outras decisões indicadas pela parte, mormente por não possuir caráter vinculante.

Em caso de desfecho diametralmente oposto às teses suscitadas, implica concluir não foram acolhidas. Justamente por isso, tal circunstância não deve ser confundida com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do julgado.

Confira-se: “*É de se destacar que os órgãos julgadores*

não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ, Resp 1.054.442/MG, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 01/3/11).

“Não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sobre outros precedentes (STJ, REsp. nº 601.876/RS, Rel. Min. Paulo Medina). Daí por que, se tal ou qual afirmação do acórdão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada” (TJSP - ED nº 999.10.148642-3 - Câmara Especial - Des. Decano - j. em 29/11/2010).

Imprescindível, mesmo para fins de prequestionamento, existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator